

**PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**Processo TCM nº **09557-13**Exercício Financeiro de **2012**Prefeitura Municipal de **JAGUAQUARA**Gestor: **Aldemir Moreira**Relator **Cons. Francisco de Souza Andrade Netto****RELATÓRIO / VOTO****1. PRESTAÇÃO DE CONTAS**

A prestação de contas da Prefeitura Municipal de Jaguaquara, correspondente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Aldemir Moreira, foi encaminhada a este Tribunal de Contas dos Municípios em 17 de junho de 2013, em atendimento ao prazo estabelecido no art. 8º, da Resolução TCM nº 1.060/05, sendo protocolada sob TCM nº 9.557/13.

O Ofício nº 117/2013 (fls. 01) e o Ofício nº 004/2013 (fls. 03) indicam o encaminhamento das contas à sede do Poder Legislativo Municipal, visando à sua disponibilização pública, no prazo regulamentado no “*caput*”, do art. 7º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

**2. NOTIFICAÇÃO E RESPOSTA DE DILIGÊNCIA ANUAL**

Na sede deste Tribunal de Contas dos Municípios, as contas foram submetidas ao crivo dos setores técnicos, que expediram a Cientificação/Relatório Anual (fls. 386 a 526) e Pronunciamento Técnico (fls. 529 a 559) correspondentes, resultando na notificação do gestor, realizada através do Edital nº 141/2013, publicado no Diário Oficial do Estado em 07 de agosto de 2013, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, trazer à colação os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, sob pena da aplicação de revelia e suas consequências.

A notificação sobredita resultou no arrazoado protocolado sob TCM nº 13.159/13 (fls. 566 a 580), acompanhado de 01 (uma) pasta A/Z, através do qual o gestor exerceu os seus direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, cumprindo à relatoria as observações seguintes:

**3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Esteve sob a responsabilidade da 6ª IRCE o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da Prefeitura Municipal de Jaguaquara, cujo resultado se encontra consubstanciado na Cientificação/Relatório Anual (fls. 386 a 526), cumprindo registrar as irregularidades seguintes:

a) inobservância de preceitos das leis federais nºs 4.320/64 e 8.666/93, cumprindo registrar, por oportuno, a existência de impropriedades relacionadas à obrigatoriedade de remessa a este Tribunal de Contas dos Municípios,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

através do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, de dados e informações da gestão pública municipal, em inobservância ao estabelecido na Resolução TCM nº 1.282/09;

b) realização de despesas imoderadas com a locação e manutenção de veículos e a aquisição de combustíveis, em inobservância aos princípios constitucionais da razoabilidade e economicidade;

c) atraso no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica;

d) contratação de servidores sem concurso público, em infringência ao preconizado no inciso II, do art. 37, da Constituição Federal, pelo que se determina a imediata regularização da situação funcional dos servidores contratados, sob pena da responsabilização pessoal do gestor em relação aos valores pagos em contrariedade ao disposto nos incisos II, V e IX, do art. 37, da Constituição Federal;

e) realização de despesas ilegítimas com juros e multas por atraso de pagamentos, pelo que se imputa ao gestor o ressarcimento aos cofres públicos municipais da importância de R\$5.752,81, a ser atualizada e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da saída dos numerários dos cofres públicos municipais.

#### **4. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO**

A Lei nº 786 de 03/08/2011, anexo aos autos, dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2011, contemplou as exigências do parágrafo 2º, art. 165 da Constituição Federal e foi publicada no Diário Oficial dos Municípios de 09/08/2011.

A Lei Orçamentária Anual (LOA), nº 804, de 21 de dezembro de 2011, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2012, no montante de R\$63.000.000,00, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de R\$47.304.314,00 e de R\$15.695.686,00, e foi publicada no Diário Oficial dos Municípios em 21/12/2011.

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites os recursos abaixo indicados:

- a) 25% das dotações no caso de anulação parcial ou total das dotações;
- b) 100% do superávit financeiro apurado;
- c) 100% do excesso de arrecadação apurado.

O Decreto nº 001/2012 aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) e a programação financeira para 2012 e foi publicado no Diário Oficial do Município em 20/01/2011.

#### **5. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**



## 5.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Conforme decretos, foram promovidas alterações orçamentárias no montante de R\$25.575.872,42, por anulação de dotação. As alterações foram contabilizadas no montante de R\$25.567.672,42, dentro dos limites legais.

## 5.1 ALTERAÇÕES DO QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA – QDD

Não houve alterações no QDD.

## 6. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

### 6.1 DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pela Sr<sup>a</sup>. Joelma da Silva Reis, com inscrição no Conselho Regional de Contabilidade – CRC - BA nº 017564/O. A Certidão de Regularidade Profissional – CRP foi encaminhada, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.402/2012, do Conselho Federal de Contabilidade.

### 6.2 CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL

Confrontando os valores registrados nos demonstrativos de despesa de dezembro de 2012 dos Poderes Executivo e Legislativo, não foram identificadas irregularidades.

### 6.3 CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS – CENTRALIZADA E DESCENTRALIZADA

O Município não tem entidades descentralizadas.

### 6.4 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO (fl. 67)

Da análise do Balanço Orçamentário, verificou-se que dos R\$63.000.000,00 estimados para a receita foram arrecadados R\$63.136.607,98, um excesso de arrecadação de R\$136.607,98, correspondente a 0,22% do valor previsto. Em relação às despesas, verificou-se que dos R\$63.000.000,00 fixados para foram realizados R\$62.753.803,77, uma economia orçamentária de R\$246.196,23. Com estes resultados das receitas e das despesas, verificou-se um superávit orçamentário de R\$382.804,21.

### 6.5 BALANÇO FINANCEIRO (fls. 68)

As receitas e as despesas foram compostas conforme demonstrados a seguir:

Receita	Valor R\$	Despesa	Valor R\$
Orçamentária	63.136.607,98	Orçamentária	62.753.803,77
Extra-orçamentária	8.528.831,59	Extra-orçamentária	9.389.735,93
Interferência Financeira	5.871.739,54	Interferência Financeira	5.868.534,94



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Saldo do exer. anterior	3.214.064,43	Saldo p/exerc. seguinte	2.740.432,26
Total	80.751.243,54	Total	80.752.506,90

Questionou o pronunciamento técnico a respeito da diferença de **R\$1.263,36** verificada entre os totais dos lançamentos nas contas de interferência passiva e ativa que repercutiu no saldo para o exercício seguinte que ficou reduzido em neste valor. Conforme pronunciamento técnico, o valor está registrado na Demonstração das Variações Patrimoniais na conta “Cancelamento de Créditos”.

Em sua defesa, o Gestor informou que a diferença foi decorrente de saldo bancário não registrado no Anexo 13 de 2012. Alerta-se à Administração que o ajuste deve ser efetuado nas contas de 2013.

Questionou o pronunciamento técnico a respeito do valor R\$1.752.593,63 lançado na conta “Serviço da Dívida a Pagar”, extraorçamentariamente, na receita e na despesa. Considerando a natureza da movimentação e a denominação da conta, esta relatoria considerou a operação como um pagamento regular de dívidas contraídas dentro do exercício.

Foi verificada uma inscrição de restos a pagar no montante de R\$126.137,73 no demonstrativo de despesas, enquanto a contrapartida registrada no Anexo 13 foi de R\$136.137,73. Questionou o pronunciamento técnico a respeito da diferença de R\$10.000,00 entre os dois registros.

Em sua defesa, o Gestor informou se tratar de transferência de saldo de restos a pagar não processados para processados. A justificativa não foi aceita. Alerta-se ao Gestor que a confiabilidade dos demonstrativos contábeis depende da correção dos registros auxiliares e que ocorrências sucessivas de irregularidades contábeis poderão comprometer o mérito de contas futuras (art. 2º, XL da Resolução TCM nº 222/92).

## 6.6 BALANÇO PATRIMONIAL

Foi apurado um Passivo Real a Descoberto de R\$15.991.721,59, resultado da soma do Passivo Real a Descoberto 2011, no valor de R\$19.402.351,42, com o Superávit de R\$3.410.629,83, verificado no Demonstrativo das Variações Patrimoniais/2012. Questionou o pronunciamento técnico a respeito da diferença de R\$14.567,02 verificada entre o resultado patrimonial apurado, de R\$15.991.721,59, e o demonstrado no Anexo 14, de R\$15.977.154,57.

Na defesa foi encaminhado um novo Anexo 14 com a mesma divergência. Determina-se à Administração para sanar a inconsistência no Anexo 14 de 2013. Alerta-se que ocorrências sucessivas de irregularidades contábeis poderão comprometer o mérito de contas futuras.

A situação patrimonial da Entidade no exercício de 2012 está demonstrada a seguir:

Ativo	2012	2011	Passivo	2012	2011
-------	------	------	---------	------	------



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Financeiro	2.822.816,49	3.214.064,43	Financeiro	3.970.248,90	4.749.341,25
Permanente	16.351.730,66	13.154.395,11	Permanente	31.181.452,82	31.021.469,71
PRD <sup>(1)</sup>	15.977.154,57	19.402.351,42	ARL <sup>(2)</sup>	-	-
Compensado	70.000,00	-	Compensado	70.000,00	-
Total	35.221.701,72	35.770.810,96	Total	35.221.701,72	35.770.810,96

<sup>(1)</sup> Passivo Real a Descoberto.

<sup>(2)</sup> Ativo Real Líquido.

## 6.7.1 ATIVO FINANCEIRO

### 6.7.1.1 ATIVO REALIZÁVEL

Questionou o pronunciamento técnico a respeito da origem dos registros e das ações implementadas para regularização das contas de responsabilidade, no total de R\$82.384,23, conforme detalhado:

Conta	Valor R\$
Elisângela Ferreira Machado - BNB Aval	18.031,63
Jonias Brandão Goes - BNB Aval	8.299,07
Lourival Ribeiro da Silva - BNB Aval	17.067,79
Nelson Alves Silva - BNB Aval	19.020,87
Viturino Nascimento dos Santos - BNB Aval	19.964,87
Total	82.384,23

Em sua defesa, o Gestor informou, sem comprovação, que “os débitos ocorreram” em dezembro, no final do mandato, e que a regularização é de responsabilidade da gestão seguinte, a partir de janeiro de 2013. Considerando que não foram encaminhados documentos comprobatórios das operações e que o Gestor não se pronunciou a natureza da operação (contas de responsabilidade) apontada na análise técnica, que é caracterizada pela saída de recursos municipais sem processo de pagamento, determina-se ao Gestor a devolução do valor de R\$82.384,23, com recursos pessoais, na forma do art. 1º da Resolução TCM nº 1.125/2005.

## 6.7.2 ATIVO PERMANENTE

### 6.7.2.1 – BENS MÓVEIS

Questionou o pronunciamento técnico a respeito da diferença de R\$42.491,00 verificada entre o total dos bens moveis registrado no Anexo 14/2012, no valor de R\$7.730.144,72, e o apurado, de R\$7.687.653,72. Em sua defesa, o Gestor encaminhou um novo Anexo 14 (Doc. 05) que não foi acatado por esta Relatoria em razão de não haver previsão lançamentos retroativos na contabilidade. Alerta-se à Administração apresentações sucessivas de demonstrativos contábeis com irregularidades poderão comprometer o mérito de contas futuras.

### **6.7.2.2 DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA**

O saldo da Dívida Ativa Tributária de 2011 foi de R\$1.886.663,67. Em 2012 houve a inscrição de R\$478.266,75, a atualização monetária de R\$548.778,18 e a cobrança de R\$111.523,06, equivalente a 5,91% do saldo inicial, o que resultou no saldo de R\$2.802.185,54. Questionou o pronunciamento técnico a respeito das ações adotadas para a cobrança dos valores, para atendimento ao disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 101/00.

O Gestor não se pronunciou a respeito do apontamento. Alerta-se à Administração para a obrigatoriedade de cobrança dos créditos tributários e para a adoção de medidas para o aumento da arrecadação.

### **6.7.2.3 DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA**

O saldo da Dívida Ativa Tributária de 2011 foi de R\$958.644,92. Em 2012 não houve inscrição ou cobrança e foram contabilizados juros e multas no valor de R\$97.719,83, o que resultou no saldo de R\$1.056.364,75. Questionou o pronunciamento técnico a respeito das ações adotadas para a cobrança dos valores.

Considerando-se que a mesma observação foi feita no Parecer Prévio sobre as contas de 2011 e que o Gestor não se pronunciou a respeito do apontamento, constatou-se o descumprimento de determinações deste TCM.

### **6.7.3 ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA**

Foi verificada a contabilização da atualização da dívida ativa.

### **6.7.4 INVENTÁRIO DOS BENS PATRIMONIAIS**

O inventário não foi encaminhado, em descumprimento ao disposto no art. 9º, item 18 da Resolução TCM nº 1.060/2005.

### **6.7.5 PASSIVO FINANCEIRO/ DÍVIDA FLUTUANTE**

O saldo passivo financeiro de 2012 de R\$4.749.341,25. Em 2012 houve acréscimos de R\$6.765.665,72 e reduções no valor de R\$7.544.758,07, o que resultou no saldo de R\$3.970.248,90, em conformidade com o demonstrado no Anexo 14.

A respeito da divergência de R\$1.814.370,01, verificada entre o saldo do apurado, de R\$3.970.248,90, e o registrado no Anexo 17, de R\$2.155.878,89, o Gestor encaminhou um novo Anexo 17 consolidado (Doc. 04) que foi acatado pela Relatoria por não se tratar de lançamento contábil retroativo, mas de reagrupamento de saldos.

Questionou o pronunciamento técnico a respeito do saldo da dívida com o INSS no total de R\$3.205.404,76, a respeito do saldo nas conta de ISS, no valor de R\$3.388,17, e de IRRF, no valor de R\$118.119,03. Em sua defesa, a



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Administração alegou que os valores foram decorrentes de saldos de dezembro de 2012.

Alerta-se ao Gestor que a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados no vencimento poderá caracterizar apropriação indébita e que as retenções de ISS e de IRRF são receitas orçamentárias do município, conforme disposto nos arts. 156, inciso III (ISS) e 158, inciso I (IRRF) da Constituição Federal. Adverte-se a Administração para a regularização das pendências.

#### **6.7.6 DÍVIDA FUNDADA INTERNA**

O saldo da Dívida Fundada Interna em 2011 foi de R\$31.021.469,71. Em 2012 houve a inscrição de R\$1.874.849,94, amortização de R\$1.615.787,70 e baixa no valor de R\$99.079,13, o que resultou no saldo de R\$31.181.452,82.

Questionou o pronunciamento técnico a respeito da ausência do processo administrativo relativo ao registro na conta “Baixa de Dívida Passiva” no montante de R\$99.079,13. Em sua defesa, o Gestor alegou que os saldos das dívidas foram corrigidos em conformidade com as certidões da Receita Federal e da Coelba.

#### **6.7.7 PRECATÓRIOS**

Questionou o pronunciamento técnico a respeito da ausência de registros de precatórios no Anexo 14, considerando que consta nas fls. 194/198 documento indicativo da existência destas dívidas em fase de pagamento, em tramitação no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Em sua defesa, o Gestor alegou que não existem débitos desta natureza. Adverte-se a Administração para a verificação e a regularização da situação em 2013.

#### **6.7.8 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA**

A Dívida Consolidada Líquida do Município foi correspondente a R\$28.565.741,31, equivalente a 48,76% da Receita Corrente Líquida de R\$58.580.679,74 situando-se dentro do limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, em cumprimento ao disposto no art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.

#### **6.8 ATIVO/PASSIVO COMPENSADO**

Questionou o pronunciamento técnico a respeito do registro em contas de compensação no valor de R\$70.000,00. Em sua defesa, o Gestor justificou o questionamento ao encaminhar documentos relativos ao repasse de recursos para entidades civis (Doc. 06). A razão do registro é que o referido repasse poderá afetar o patrimônio do Município futuramente.

#### **6.9 RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA**



## Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Da análise do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado na tabela abaixo, ficou evidenciado que não há saldo para o pagamento dos Restos a Pagar inscritos em 2012, em descumprimento ao art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.

<b>Discriminação</b>	<b>Valor R\$</b>
(+) Caixa e Bancos	<b>2.740.432,26</b>
(+) Haveres Financeira	-
(=) Disponibilidade Financeira	<b>2.740.432,26</b>
(-) Consignações e Retenções	<b>3.514.971,00</b>
(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	<b>207.632,97</b>
(=) Disponibilidade de Caixa	<b>(982.171,71)</b>
(-) Restos a Pagar do Exercício	<b>126.137,73</b>
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	<b>1.736.993,34</b>
(=) Saldo	<b>(2.845.302,78)</b>

Convém alertar ao Sr. Gestor para o disposto na Instrução Cameral nº - 005/2011-1ª C, instruindo que no exame da Prestação de Contas, será apurada a disponibilidade financeira para fins de acompanhamento da manutenção do equilíbrio fiscal pelo Município e cumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal/LRF, no último ano de mandato.

### **6.10 DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES**

Em 2012 foram pagas Despesas de Exercícios Anteriores – DEA, no montante de R\$2.423.109,30, equivalentes a 3,98% das despesas orçamentárias realizadas no montante R\$60.890.182,31.

### **6.11 DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS (fl. 75)**

Conforme Demonstração das Variações Patrimoniais de 2012, o total das variações ativas foi de R\$61.670.854,22 e as variações passivas na quantia de R\$58.260.224,39, o que resultou no superávit de R\$3.410.629,83.

## **7. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS**

### **7.1 EDUCAÇÃO**

Foram aplicados R\$22.716.154,18, equivalentes a 24,45% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, em inobservância ao estabelecido no art. 212, da Constituição Federal, que exige a aplicação mínima de 25%.

### **7.2 FUNDEB**

Foram aplicados R\$13.701.623,84, equivalentes a 65,88% dos recursos originários do FUNDEB, que totalizam R\$20.777.670,60, na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, em atendimento ao





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

estabelecido no art. 22, da Lei Federal nº 11.494/07, que exige a aplicação mínima de 60%.

### **7.3 PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB**

Não consta dos autos o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, em inobservância ao disposto no art. 31, da Resolução TCM nº 1.276/08.

### **7.4 DESPESAS GLOSADAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO “SUB EXAMEN”**

Foram realizadas despesas no importe de R\$500.153,27 com recursos provenientes do FUNDEB em atividades estranhas à educação básica, pelo que se determina ao gestor, respeitado o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, a restituição à conta específica do FUNDEB, com recursos públicos municipais, da importância sobredita, sob pena da lavratura do competente termo de ocorrência e da sua consequente incursão nas sanções legais previstas.

### **7.5 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIO(S) FINANCEIRO(S) ANTERIOR(ES)**

Na conformidade do Pronunciamento Técnico expedido, não teria sido restituída à conta específica do FUNDEB, com recursos públicos municipais, a importância de R\$187.751,63, correspondente a despesas glosadas em exercícios financeiros anteriores, pelo que se determina ao gestor, respeitado o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, a restituição à conta específica do FUNDEB, com recursos públicos municipais, da importância sobredita, sob pena da lavratura do competente termo de ocorrência e da sua consequente incursão nas sanções legais previstas.

### **7.6 APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE**

Foram aplicados R\$6.510.420,82, equivalentes a 21,14% dos impostos e transferências, que totalizam R\$30.799.540,61, em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao estabelecido no inciso III, do art. 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

### **7.7 PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE**

Não consta dos autos o parecer do Conselho Municipal de Saúde, em inobservância ao estabelecido no art. 13, da Resolução TCM nº 1.277/08.

## **8. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO**

Os duodécimos repassados ao Poder Legislativo Municipal alcançaram a importância de R\$1.863.621,46, inferior em R\$236.378,54 ao limite mínimo de R\$2.100.000,00, incorrendo o gestor no crime de responsabilidade previsto no inciso III, do § 2º, do art. 29-A, da Constituição Federal.

## **9. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS**

A Lei Municipal nº 710/2008 (fls. 04) fixou os subsídios mensais do Prefeito em R\$10.000,00, do Vice-Prefeito em R\$5.000,00 e dos Secretários Municipais em R\$3.800,00, sendo despendidos com os subsídios anuais do Prefeito R\$120.000,00, do Vice-Prefeito R\$60.000,00 e dos Secretários Municipais R\$243.200,00, em atendimento aos parâmetros legais estabelecidos.

## **10. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

### **10.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL**

As despesas com pessoal alcançaram o montante de R\$37.588.208,82, equivalente a 64,16% da receita corrente líquida de R\$58.580.679,74, ultrapassando, conseqüentemente, o limite definido na alínea “b”, do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/00, devendo o Poder Executivo Municipal eliminar o percentual excedente, na forma prevista no art. 23, sem prejuízo da adoção das medidas estabelecidas no art. 22, ambos da Lei Complementar nº 101/00, sob pena da repercussão negativa nas contas futuras.

### **10.2 DESPESA TOTAL COM PESSOAL – PERCENTUAL EXCEDENTE (ARTS. 23 e 66, da LRF) – REFERENTE AO 1º QUADRIMESTRE DE 2012**

A Prefeitura, no 1º quadrimestre de 2012, ultrapassou o limite definido no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF aplicando 57,90% em despesa com pessoal. Consoante o que estabelecem os arts. 23 e 66, da LRF, o Município deveria eliminar pelo menos 1/3 (um terço) do percentual em agosto/2012 e o restante (2/3) em dezembro/2012.

De acordo com o Relatório de Prestação de Contas Mensal de agosto de 2012, a despesa de pessoal alcançou o montante de R\$35.185.831,38, que corresponde a 62,01% da Receita Corrente Líquida de R\$56.745.359,26, constatando-se, assim, o descumprimento da legislação supracitada, tendo em vista o limite máximo de 56,60%.

No 3º quadrimestre de 2012, a despesa de pessoal do Município alcançou o montante de R\$37.588.208,82 conforme o Relatório de Prestação de Contas Mensal de dezembro/2012, que corresponde a 64,16% da Receita Corrente Líquida de R\$58.580.679,74, constatando-se o descumprimento da legislação supracitada, tendo em vista o limite máximo de 54%, pelo que se aplica ao gestor multa no importe de R\$36.000,00 (trinta e seis mil reais), equivalente a 30% de seus vencimentos anuais, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00.

### **10.3 DESPESA TOTAL COM PESSOAL – PERCENTUAL EXCEDENTE (ART. 23, da LRF) – REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A Prefeitura, no exercício de 2011, ultrapassou o limite definido no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF aplicando 55,78% em despesa com pessoal. Consoante o que estabelece o art. 23, da LRF, o Município deveria eliminar, no exercício subsequente, pelo menos 1/3 (um terço) do percentual no 1º quadrimestre e o restante no 2º quadrimestre.

De acordo com o Relatório de Prestação de Contas Mensal de abril de 2012, a despesa de pessoal alcançou o montante de R\$32.297.847,95, que corresponde a 57,90% da Receita Corrente Líquida de R\$55.781.044,62, constatando-se, assim, o descumprimento da legislação supracitada, tendo em vista o limite máximo de 55,19%.

No 2º quadrimestre de 2012, a despesa de pessoal do Município alcançou o montante de R\$35.185.831,38 conforme o Relatório de Prestação de Contas Mensal de agosto/2012, que corresponde a 62,01% da Receita Corrente Líquida de R\$56.745.359,26, constatando-se o descumprimento da legislação supracitada, tendo em vista o limite máximo de 54%, pelo que se aplica ao gestor multa no importe de R\$36.000,00 (trinta e seis mil reais), equivalente a 30% de seus vencimentos anuais, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00.

#### **10.4 DESPESA TOTAL COM PESSOAL – PERCENTUAL EXCEDENTE (ART. 23, DA LRF)**

As despesas com pessoal realizadas pela Prefeitura Municipal, no período de julho de 2011 a junho de 2012, alcançaram o montante de R\$33.851.154,51, resultando no percentual de 59,98% da receita corrente líquida de R\$56.433.313,48.

No período de janeiro a dezembro de 2012, as despesas com pessoal alcançaram o montante de R\$37.588.208,82, resultando no percentual de 64,16% da receita corrente líquida de R\$58.580.679,74, evidenciando o acréscimo de 3,78%.

#### **10.5 RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE GESTÃO FISCAL**

##### **10.5.1 PUBLICIDADE**

Constam dos autos (fls. 218 a 315) os relatórios resumidos da execução orçamentária correspondentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e os relatórios de gestão fiscal correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2012, acompanhados dos demonstrativos com os comprovantes de sua divulgação, em atendimento ao estabelecido nos arts. 6º e 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05, no art. 52, da Lei Complementar nº 101/00 e no § 2º, do art. 55, da Lei Complementar nº 101/00.

##### **10.6 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS**

Não constam dos autos as cópias das atas das audiências públicas relativas



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2012, em inobservância ao disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00.

## **10.7 TRANSPARÊNCIA PÚBLICA – LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009**

Não foram divulgadas as informações relativas a receitas e despesas estabelecidas no art. 48-A, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

## **11. RELATÓRIO ANUAL DE CONTROLE INTERNO**

O relatório anual de controle interno (Doc. 10 – pasta A/Z) não atende ao estabelecido nos incisos I a IV, do art. 74, da Constituição Federal, dos incisos I a IV, do art. 90, da Constituição do Estado da Bahia e da Resolução TCM nº 1.120/05.

## **12. RESOLUÇÕES DO TCM/BA**

### **12.1 ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL/COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – RESOLUÇÃO TCM nº 931/04**

Foram recebidos recursos provenientes de Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de R\$359.629,74, não sendo identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente.

### **12.2 CIDE – RESOLUÇÃO TCM nº 1.122/05**

Foram recebidos recursos provenientes da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE no montante de R\$65.892,37, não sendo identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente.

### **12.3 REPASSE DE RECURSOS ÀS ENTIDADES CIVIS**

Foram repassados recursos a entidades civis sem fins lucrativos, a título de subvenção social ou auxílio, mediante convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congênere, no montante de R\$6.898,00, sem apresentar as prestações de contas correspondentes, em inobservância ao estabelecido na Resolução TCM nº 1.121/05 e no art. 26, da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo colacionados aos autos na resposta de diligência anual (Doc. 11 – pasta A/Z) documentos relacionados às subvenções sociais, pelo que se determina à SGE o desentranhamento do Doc. 11 – pasta A/Z e seu posterior encaminhamento à CCE para análise.

### **12.4 RESOLUÇÃO TCM Nº 1.060/05**

#### **12.4.1 DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS ALCANÇADOS**

O Demonstrativo dos Resultados Alcançados (pasta anexa) não atende ao disposto no item 30, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

#### **12.4.2 RELATÓRIO DE PROJETOS E ATIVIDADES**

Não consta dos autos o Relatório de Projetos e Atividades, em inobservância ao disposto no item 32, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05 e no art. 45, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

#### **12.4.3 DECLARAÇÃO DE BENS DO GESTOR**

Consta dos autos (Doc. 13 – pasta A/Z) a declaração de bens do gestor, em atendimento ao estabelecido no art. 11, da Resolução TCM nº 1.060/05.

#### **12.5 TRANSMISSÃO DE GOVERNO**

Não consta dos autos qualquer indicativo da adoção de providências relacionadas à transmissão de governo, em inobservância ao estabelecido na Resolução TCM nº 1.311/12.

### **13. MULTAS E RESSARCIMENTOS**

Assinale-se, por pertinente, que o Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores, ressaltando que respeitadamente às MULTAS dita cobrança TEM de ser efetuada ANTES DE VENCIDO O PRAZO PRESCRICIONAL, “SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE EFICIÊNCIA E DEMAIS NORMAS QUE DISCIPLINAM A RESPONSABILIDADE FISCAL”.

Tendo em vista que as decisões dos Tribunais de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, aos agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista, caso não adimplidas voluntariamente, geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA.

Assim, é dever da administração a cobrança do débito, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE QUE SE OMITIU AO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO.

No que concerne, especificamente, às MULTAS, a omissão do gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de TERMO DE OCORRÊNCIA para a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município, cujo ressarcimento, caso não concretizado, importará em ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

Na conformidade do Pronunciamento Técnico, existem pendências relativas ao não recolhimento de multas e/ou ressarcimentos impostos a agentes políticos municipais.

#### **13.1 MULTAS**

Processo	Multado	Cargo	Venc.	Valor R\$
05955-06	SANDRA LUCIA MAGALHAES	Presidente da Camara	13/07/2007	R\$ 500,00

	MARINS			
03014-05	VALDEMIRO ALVES DE OLIVEIRA	Ex-Prefeito	16/07/2008	R\$ 1.000,00
08123-07	OSVALDO CRUZ MORAIS (JAN. A MAR.)	Prefeito	03/07/2008	R\$ 2.000,00
08122-07	SANDRA LUCIA MARINS MAGALHAES	Presidente da Camara	05/08/2008	R\$ 800,00
08787-10	VALTER BISPO CORREIA	Presidente da Camara	15/01/2011	R\$ 400,00
08491-09	ALDEMIR MOREIRA	Prefeito	22/03/2011	R\$ 6.000,00
08491-09	ALDEMIR MOREIRA	Prefeito	07/08/2010	R\$ 21.600,00
43466-11	ALDEMIR MOREIRA	Prefeito	29/09/2011	R\$ 1.500,00
08450-11	VALTER BISPO CORREIA	Presidente da Camara	07/01/2012	R\$ 1.500,00
42900-11	ALDEMIR MOREIRA	PREFEITO	30/06/2012	R\$ 1.000,00
08709-12	Raimundo Louzado Andrade	Presidente da Camara	17/11/2012	R\$ 1.500,00
08141-12	Aldemir Moreira	Prefeito	18/05/2013	R\$ 5.000,00

### 13.2 RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Venc	Valor R\$
06423-04	VÂNIA ALVES DE OLIVEIRA	SECRETÁRIA MUNICIPAL	01/12/2004	R\$ 8.962,64
06423-04	MARIA NOELI N. DE ALMEIDA	SECRETÁRIA MUNICIPAL	01/12/2004	R\$ 11.934,68
06423-04	JOSÉ RAIMUNDO NASCIMENTO	SECRETÁRIO MUNICIPAL	01/12/2004	R\$ 9.306,88
06423-04	ELISANGELA PEIXOTO GOMES	SECRETÁRIA MUNICIPAL	01/12/2004	R\$ 3.576,78
11596-04	SANDRO DEMÍDIO	SECRETÁRIO MUNICIPAL	31/01/2005	R\$ 2.120,00
11596-04	JOSÉ RAIMUNDO NASCIMENTO	SECRETÁRIO MUNICIPAL	31/01/2005	R\$ 330,00
11596-04	ELISÂNGELA PEIXOTO GOMES	SECRETÁRIO MUNICIPAL	31/01/2005	R\$ 3.406,50
11596-04	VILMA OLIVEIRA DEMÍDIO	SECRETÁRIA MUNICIPAL	31/01/2005	R\$ 3.812,43
11596-04	VÂNIA ALVES DE OLIVEIRA	SECRETÁRIA MUNICIPAL	31/01/2005	R\$ 4.451,05
11596-04	MARIA NOELI NUNES	SECRETÁRIA MUNICIPAL	31/01/2005	R\$ 330,00
07302-05	VALDEMIRO ALVES DE OLIVEIRA	PREFEITO	04/12/2005	R\$ 20.185,13
07303-05	GILFREDO DE SOUZA PEREIRA	PRESIDENTE	03/12/2005	R\$ 114.604,35
76009-03	VALDOMIRO ALVES DE OLIVEIRA	EX-PREFEITO	04/09/2006	R\$ 420.366,77
08122-07	SANDRA LÚCIA MAGALHAES MARINS	PRESIDENTE CM	06/04/2008	R\$ 2.737,50
43466-11	ALDEMIR MOREIRA		29/08/2011	R\$ 43.955,45
08147-11	ALDEMIR MOREIRA	PREFEITO	07/01/2012	R\$ 5.178,33
42900-11	ALDEMIR MOREIRA	PREFEITO MUNICIPAL	30/06/2012	R\$ 5.865,00
08141-12	ALDEMIR MOREIRA	PREFEITO	18/05/2013	R\$ 6.327,43
08709-12	RAIMUNDO LOUZADO ANDRADE	PRESIDENTE DA CÂMARA	17/11/2012	R\$ 12.741,67

Foram colacionados aos autos na resposta de diligência anual (Doc. 15 – pasta A/Z) documentos relacionados a multas e/ou ressarcimentos, pelo que se determina à SGE o desentranhamento do Doc. 15 – pasta A/Z e seu posterior encaminhamento à CCE para análise.

### VOTO

Diante do exposto, com fundamento nas alíneas “a” e “b”, do inciso III, do art.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

40, combinado com o “*caput*”, do art. 43, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, é de se opinar pela rejeição, porque irregulares, das contas da Prefeitura Municipal de Jaguaquara, correspondentes ao exercício financeiro de 2012, consubstanciadas no Processo TCM nº 9.557/13, de responsabilidade do Sr. Aldemir Moreira, a quem se imputa, com respaldo na alínea “c”, do inciso III, do art. 76, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, o ressarcimento aos cofres públicos municipais da importância de R\$88.137,04 (oitenta e oito mil, cento e trinta e sete reais e quatro centavos), a ser atualizada e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a partir da saída dos numerários dos cofres públicos municipais, se aplica, com fulcro no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00, multa no importe de R\$36.000,00 (trinta e seis mil reais), equivalente a 30% de seus vencimentos anuais, e se aplica, com amparo nos incisos II e III, do art. 71, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, multa no importe de R\$6.000,00 (seis mil reais), consoante Deliberação de Imputação de Débito (D.I.D.), que se constitui em parte integrante do parecer prévio expedido, cujos recolhimentos aos cofres públicos municipais deverão ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, através de cheque do próprio devedor e nominal à Prefeitura Municipal, sob pena de adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, com a cobrança judicial dos débitos, considerando que as decisões dos tribunais de contas que imputam débito e/ou multa possuem eficácia de título executivo, nos termos do § 3º, do art. 71, da Constituição Federal, e do § 1º, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia.

É de se determinar à SGE o desentranhamento do Doc. 11 e Doc. 15 – pasta A/Z e seu posterior encaminhamento à CCE para análise.

Encaminhar cópia do pronunciamento ao Exmº. Sr. Prefeito Municipal, para seu conhecimento e adoção das providências saneadoras cabíveis.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 19 de setembro de 2013.

**Cons. Francisco de Souza Andrade Netto**  
**Relator**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.